

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1152, DE 2004  
(MENSAGEM Nº. 1008/2002)**

*Aprova o texto das emendas ao Convênio  
Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento*

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores

**Relator:** Deputado Reginaldo Lopes

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa à aprovação das emendas realizadas ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento - BAD, tal como encaminhadas pela Presidência da República com base na Exposição de Motivos nº. 423 do Ministério do Planejamento, em 21 de novembro de 2002.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Constituição, Justiça e de Redação.

Foram alterados 22 artigos do texto do Convênio, além de outros que realizam a devida compatibilização das remissões geradas por tais mudanças.

Tais alterações constituem uma atualização do Convênio Constitutivo do BAD. As principais, do ponto de vista econômico, seriam as seguintes:

destaca-se como propósito essencial do BAD o desenvolvimento econômico sustentável dos membros regionais (africanos) - emenda ao artigo 1º - ;

altera-se o valor da unidade de conta, de 0,88867088 gramas de ouro puro para um Direito Especial de Saque (DES) do Fundo Monetário Internacional - emenda ao artigo 5º.;

elimina-se a referência ao ouro em outros pontos do Convênio: art. 7º. (pagamento da subscrição), art. 16 (provisões de moedas para empréstimos diretos), art. 18 (termos e condições para empréstimos diretos e garantias), art. 26 (avaliação de moedas e determinação de conversibilidade), art. 27 (uso de moedas), art. 40 (canal de comunicações: depositários), art. 45 (liquidação de contas);

confere-se maior flexibilidade decisória à Diretoria no art. 5º (capital autorizado), art. 15 (limitações em operações), art. 17 (princípios operacionais), art. 27 (uso de moedas), art. 30 (composição do Conselho de Governadores), art. 44 (suspensão), art. 47 (encerramento de operações), art. 49 (distribuição de ativos);

aprimora-se, no art. 62 (arbitragem), a regra de arbitragem já existente, de forma a promover mecanismos que induzam mais rapidamente à solução de conflitos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Brasil constitui um chamado "membro não regional" do BAD desde 1983, e o seu interesse, além do fortalecimento dos laços culturais e históricos que o unem ao continente africano, também se reveste de uma clara dimensão econômica, tendo em vista a perspectiva de crescimento do comércio e dos investimentos realizados com aquele conjunto de países. De fato, entre 2000 e 2003, as exportações brasileiras para o Continente Africano cresceram em cerca de 30% ao ano.

As oportunas e recentes viagens do Presidente da República a países africanos devem reforçar a tendência de intensificação no intercâmbio entre o Brasil e este grupo de nações. Em tal contexto, a aprovação deste Decreto Legislativo constitui mais um passo relevante nessa direção.

Como destacado no voto do Relator na Comissão de Relações Exteriores, a adoção das emendas ao Convênio constitutivo do BAD é um requisito para que empresas nacionais possam participar de projetos amparados com recursos daquele banco na África, inclusive nas reconhecidas oportunidades de negócios em setores de infra-estrutura.

A destacar que várias das mudanças realizadas constituem uma flexibilização do processo decisório do BAD, o que é desejável em função da maior necessidade de rapidez nessas decisões.

A substituição do ouro pelo DES como unidade de referência, por sua vez, é uma conseqüência natural da redução histórica do papel daquele metal nas transações econômicas internacionais.

Enfim, o aperfeiçoamento do mecanismo de arbitragem gera maiores incentivos à resolução dos inevitáveis conflitos, constituindo, portanto, medida saudável.

Desta forma, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº. 1.152, de 2004.

Sala da Comissão, em        de                                de 2004.

**Deputado Reginaldo Lopes**

Relator